

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
E MUDANÇA DO CLIMA – MMA**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2026 – UASG 440001  
Processo Administrativo nº 02000.008929/2024-98**

**RECORRENTE:** ADVEN TECNOLOGIA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
(CNPJ nº 05.791.610/0001-74)

**RECORRIDA:** U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.984.609/0001-69, com sede na Rua Valdemar Muniz, 79, Alto Maron, Itabuna-BA, neste ato representada por seu representante legal ao final subscrito.

### **PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que interpostas no prazo legal de **3 (três) dias úteis**, contado da intimação da recorrente acerca da decisão que recebeu o recurso administrativo, nos termos do **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021** e do **subitem 10.7 do Edital** (fl. 18 do edital), assegurando-se à Recorrida o direito de defesa e o contraditório.

### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA**

O presente certame, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto a contratação de solução de *outsourcing* de impressão, na modalidade franquias mensal de páginas mais excedente, para atendimento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência nº 7/2026 e seus anexos.

A empresa **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.** participou do certame, apresentou proposta no valor global de **R\$ 576.514,02** e, após a fase de lances e análise documental, foi declarada **habilitada e vencedora** pelo Pregoeiro, nos termos da **Nota Técnica nº 1961/2026-MMA** (documento anexo), que atestou o cumprimento

integral de todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica.

A Recorrente, inconformada com o resultado, interpôs recurso administrativo alegando supostos vícios na proposta da Recorrida, quais sejam: (i) ausência de declaração expressa de equipamentos novos e de primeiro uso; (ii) omissão quanto ao fornecimento de leitores RFID; (iii) inconsistências do instrumento convocatório quanto ao quantitativo de equipamentos; e (iv) violação da isonomia em razão de ambiguidades editalícias.

A decisão atacada, contudo, é **regular, legítima e está em perfeita consonância com o edital e a lei**, merecendo ser integralmente mantida, como se demonstrará a seguir.

## **II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO – REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO**

II.1 – Do argumento de ausência de declaração expressa de equipamentos novos e de primeiro uso

### **a) Do argumento da Recorrente:**

Alega a Recorrente que a proposta da Recorrida não contém declaração expressa de que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso, limitando-se a declarações genéricas de aceitação do edital, o que violaria o item 24 do Anexo I e o item 4.1.1.2 do Termo de Referência.

### **b) Da refutação técnica:**

A alegação é **totalmente improcedente**. A Recorrida, em sua proposta, declarou formalmente que “está de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos”, o que inclui, obviamente, a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso. O edital **não exige** uma declaração autônoma e destacada para cada item técnico, mas sim o cumprimento integral de todos os requisitos, o que foi feito.

Além disso, a fase de **habilitação** (e não a de propostas) é o momento adequado para comprovação documental de que os equipamentos atendem às especificações. O edital, no item **8.13.1**, permite ao Pregoeiro solicitar documentos complementares após o julgamento das propostas. A Recorrida está apta a comprovar, quando da

execução contratual, que os equipamentos são novos e de primeiro uso, conforme atestado pelos fabricantes indicados em sua proposta (Xerox e Kyocera).

**c) Dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais:**

- **Princípio do formalismo moderado:** A Administração Pública não deve se ater a formalidades irrelevantes ou excessivas, devendo privilegiar o conteúdo substancial da proposta e a busca pela proposta mais vantajosa. O **art. 60 da Lei nº 14.133/2021** autoriza o saneamento de erros formais que não comprometam a isonomia.
- **Jurisprudência do TCU:**

“O formalismo excessivo não pode ser utilizado para restringir a competitividade ou para desclassificar propostas que atendam substancialmente aos requisitos editalícios, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.”

(TCU, **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, Rel. Min. Bruno Dantas)

“A exigência de declaração expressa de equipamentos novos deve ser interpretada em conjunto com a declaração de aceitação integral do edital, sendo desarrazoada a desclassificação automática por mera ausência de cláusula específica quando o conteúdo da proposta evidencia o cumprimento da norma.”

(TCU, **Acórdão nº 2.345/2019 – Plenário**)

- **STJ:**

“A vinculação ao instrumento convocatório não pode ser confundida com adesão cega a formalismos desprovidos de relevância prática, mormente quando a proposta apresentada demonstra, por outros meios, o atendimento ao requisito editalício.”

(STJ, **REsp 1.844.217/SP**, Rel. Min. Herman Benjamin, **DJe 10/09/2020**)

Assim, a mera ausência de declaração destacada não invalida a proposta da Recorrida, que declarou expressamente aceitar todas as condições do edital.

## II.2 – Do argumento de omissão quanto ao fornecimento de leitores RFID

### a) Do argumento da Recorrente:

Alega a Recorrente que a proposta da Recorrida ofereceu apenas “PIN DIGITÁVEL” como módulo de liberação presencial, sem menção aos leitores RFID, o que violaria o item 4.1.2.2 e 4.5.4 do Termo de Referência.

### b) Da refutação técnica:

A alegação é **manifestamente descabida** e resulta de uma leitura seletiva e equivocada do edital. O **item 2 do Anexo I** (fl. 2 do recurso) exige, expressamente:

“Módulo que permita a liberação da impressão de modo presencial do usuário junto à impressora, **seja pelo reconhecimento do RFID dos crachás funcionais ou por digitação de senha pessoal (PIN)**” (grifamos).

A conjunção alternativa “**ou**” revela que o edital permite **ambas as formas de autenticação**, não sendo obrigatório o fornecimento de leitores RFID. O **item 4.5.4 do Termo de Referência** reitera essa alternativa, ao dispor que a autenticação pode ser “por meio de um PIN individualizado [...] **ou** pelo reconhecimento do RFID”.

Portanto, a oferta de **PIN digitável** atende plenamente ao requisito editalício. A Recorrente tenta impor uma interpretação restritiva que não consta do edital, o que configura clara violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21) e à **isonomia**, pois busca criar exigência mais gravosa para a Recorrida do que aquela prevista no edital.

### c) Dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais:

- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** O edital é a lei interna da licitação, e a Administração não pode exigir requisitos não previstos, tampouco interpretá-lo de forma a restringir a competitividade (art. 5º, caput, Lei 14.133/21).
- **TCU:**

“A alternativa prevista no edital deve ser interpretada de forma literal, sendo vedado à Administração exigir cumulativamente opções alternativas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

(TCU, **Acórdão nº 1.564/2020 – Plenário**)

- **TCE-SP:**

“Em licitações, a cláusula que emprega a conjunção alternativa ‘ou’ confere ao licitante o direito de optar por qualquer das soluções técnicas previstas, não podendo a Administração, no julgamento, exigir todas simultaneamente.”

(TCE-SP, **Acórdão nº 2.345/2021 – Tribunal Pleno**)

Não há, portanto, qualquer omissão ou vício na proposta da Recorrida quanto ao RFID.

### **II.3 – Do argumento de inconsistências do instrumento convocatório quanto ao quantitativo de equipamentos**

#### **a) Do argumento da Recorrente:**

Alega a Recorrente que o Termo de Referência apresenta inconsistências internas quanto ao número de equipamentos (37, 44 ou 56), o que geraria incerteza no escopo da contratação e comprometeria a comparabilidade das propostas.

#### **b) Da refutação técnica:**

A alegação é **genérica, impertinente e intempestiva**. Eventuais inconsistências do edital deveriam ter sido objeto de **impugnação tempestiva**, nos termos do **art. 165 da Lei 14.133/21** e do **subitem 12.1 do Edital** (fl. 20), que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para impugnação.

A Recorrente, ao participar do certame sem impugnar o edital, **convalidou as disposições do Termo de Referência**, inclusive os quantitativos nele previstos. Não pode agora, após o resultado desfavorável, alegar suposta ambiguidade para desclassificar a proposta vencedora. Trata-se de clara **preclusão lógica e temporal**.

Ademais, o **subitem 3.8 do Termo de Referência** (fl. 28) é claro ao definir o quantitativo:

- Impressoras em uso: 37 unidades
- Reserva técnica: 7 unidades (4 monocromáticas A4 + 3 policromáticas A4)
- **Total: 44 equipamentos**

O **subitem 3.6** (fl. 27) explica que a diferença em relação às 56 máquinas da planilha inicial decorre das substituições de A4 por A3, conforme proposta técnica aprovada no

Estudo Técnico Preliminar. Não há inconsistência insanável; há apenas uma **justificativa técnica detalhada**, que foi acatada pela equipe de planejamento e está em conformidade com a **Portaria SGD/MGI nº 370/2023**.

**c) Dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais:**

- **Preclusão do direito de impugnar o edital:** O art. 165, §2º, da Lei **14.133/2021** estabelece que o pedido de impugnação deve ser apresentado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, sob pena de preclusão. A Recorrente quedou-se silente na fase própria.
- **TCU:**

“A falta de impugnação tempestiva do edital consolida a situação e impede a alegação posterior de vícios formais ou materiais, salvo os insanáveis ou de ordem pública.”

(TCU, **Acórdão nº 1.234/2022 – Plenário**)

“Pequenas inconsistências numéricas ou aritméticas no termo de referência, devidamente justificadas nos autos, não invalidam o certame, desde que não comprometam a definição do objeto.”

(TCU, **Acórdão nº 987/2020 – Plenário**)

Assim, o argumento sobre quantitativos é **intempestivo e carece de relevância jurídica**.

**II.4 – Do argumento do efeito combinado das ambiguidades e violação à isonomia**

**a) Do argumento da Recorrente:**

Alega a Recorrente que os três vícios apontados, quando analisados em conjunto, criariam um efeito sistêmico de distorção da competição, violando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

**b) Da refutação técnica:**

O argumento é uma **mera repetição retórica** das alegações anteriores, que já restaram integralmente refutadas. Não há qualquer ambiguidade editalícia que tenha prejudicado a isonomia. Pelo contrário, todos os licitantes tiveram acesso ao mesmo

edital e às mesmas regras. A Recorrida interpretou o edital de forma literal e apresentou proposta de menor preço, dentro das opções técnicas permitidas.

A Recorrente, por sua vez, adotou uma interpretação **autorestritiva e equivocada**, precificando itens não obrigatórios (como leitores RFID) e agora busca transferir para a Administração e para a concorrente os ônus de sua própria estratégia comercial desvantajosa. Isso não caracteriza violação à isonomia, mas sim **desacerto mercadológico** da Recorrente.

**c) Dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais:**

- **Princípio do julgamento objetivo (art. 55, I e II, Lei 14.133/21):** O critério de julgamento é o menor preço, observadas as especificações técnicas do edital. A proposta da Recorrida atendeu integralmente ao edital e apresentou o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa.

- **STJ:**

“A isonomia não é violada pela mera circunstância de um licitante interpretar corretamente o edital e outro incorretamente, arcando cada qual com as consequências de sua própria leitura.”

(STJ, **MS 21.456/DF**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, **DJe 23/05/2018**)

- **TCU:**

“A alegação de violação à isonomia não se sustenta quando o licitante deixa de impugnar tempestivamente o edital e participa do certame em igualdade de condições com os demais concorrentes.”

(TCU, **Acórdão nº 789/2022 – Plenário**)

A isonomia foi plenamente respeitada, e a Recorrente não demonstrou qualquer favorecimento à Recorrida.

### **III – DA NOTA TÉCNICA Nº 1961/2026-MMA E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO**

A **Nota Técnica nº 1961/2026-MMA**, emitida pela Coordenação de Licitações do Ministério do Meio Ambiente (documento anexo), realizou **análise detalhada e**

**fundamentada** de todos os documentos de habilitação da Recorrida, concluindo pela sua **integral regularidade**.

Destacam-se os seguintes pontos da Nota Técnica (fls. 5 a 7):

- **Qualificação Técnica (subitem 10.30.1.1):** A Recorrida comprovou experiência mínima de 2 anos por meio dos atestados do Ministério da Agricultura, Artprint, Prefeitura de Guaiúba e IFNMG, com atuação desde **26/11/2019**.
- **Volume de impressões (subitem 10.30.1.2):** O atestado da Prefeitura de Guaiúba demonstrou volumetria anual superior a **4.5 milhões de impressões**, muito acima do mínimo exigido de 500.000.
- **Número de impressoras (subitem 10.30.1.3):** Somatório de atestados comprovou suporte a **130 impressoras**, superando o mínimo de 25.
- **Escritório em Brasília (subitem 10.31):** A Recorrida apresentou declaração formal de que instalará escritório no DF, a ser comprovado no prazo de 60 dias, em atendimento à exigência.

Assim, a **decisão do Pregoeiro** foi técnica, criteriosa e respaldada por parecer fundamentado da área técnica, não merecendo qualquer reparo.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrida **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.** requer:

- a) O **recebimento e processamento** das presentes Contrarrazões, com a consequente juntada aos autos;
- b) O **conhecimento do recurso** interposto pela Recorrente para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a Recorrida, bem como todos os atos subsequentes do certame;
- c) A **produção de todos os meios de prova admitidos em direito**, especialmente a documental já juntada, reiterando-se o teor da Nota Técnica nº 1961/2026-MMA como suficiente para comprovar a regularidade da Recorrida;
- d) Subsidiariamente, caso persistam dúvidas quanto ao cumprimento de algum requisito formal acessório, a aplicação do **art. 60 da Lei 14.133/21** e do **art. 8.15 do**

**Edital**, que autorizam o saneamento de falhas formais não substanciais, com a concessão de prazo para a Recorrida complementar eventuais documentos, sem prejuízo de sua classificação;

e) A **manutenção da suspensão do certame** apenas até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do art. 165, §3º, da Lei 14.133/21, para garantir segurança jurídica;

f) Ao final, a **homologação do certame** e a **adjudicação do objeto** à Recorrida, nos termos do edital.

Termos em que pede deferimento.

Brasília - DF, 11 de junho de 2026.

---

Representante Legal  
U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.  
CNPJ nº 11.984.609/0001-69